

PODER LEGISLATIVO



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

PROJETO DE LEI

Nº: 307/2020

AUTORES: DEPUTADO LUIZ FERNANDO GUERRA, DEPUTADO ADEMAR
TRAIANO

EMENTA:

REVOGA OS INCISOS VI E VII DO ART. 6º, DA LEI Nº
17.826, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2013, QUE DISPÕE SOBRE A
CONCESSÃO E A MANUTENÇÃO DO TÍTULO DE UTILIDADE PÚBLICA
A ENTIDADES NO ESTADO DO PARANÁ.

PROTOCOLO Nº: 2079/2020



00291170

DIRETORIA LEGISLATIVA



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 304/2020

PROJETO DE LEI 2020

Revoga os incisos VI e VII do art. 6º, da Lei nº 17.826, de 13 de dezembro de 2013, que dispõe sobre a concessão e a manutenção do Título de Utilidade Pública a entidades no Estado do Paraná.

Art. 1º Revoga os incisos VI e VII do art. 6º, da Lei nº 17.826, de 13 de dezembro de 2013.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba/Pr, 12 de maio de 2020.

Assinado Digitalmente
LUIZ FERNANDO GUERRA
Deputado Estadual

ADEMAR TRAIANO
Assinado Digitalmente
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objeto revogar os incisos VI e VII do art. 6º, da Lei nº 17.826, de 13 de dezembro de 2013, que dispõe sobre a concessão e a manutenção do Título de Utilidade Pública a entidades no Estado do Paraná.

O *caput* e os incisos VI e VII do art. 6º, da Lei nº 17.826, de 2013, prevêm:

Art. 6º Não serão passíveis de qualificação como entidade de Utilidade Pública, ainda que cumpram, de qualquer forma, os requisitos descritos no art. 1º desta Lei, as seguintes entidades:

VI – as instituições hospitalares privadas não gratuitas e suas mantenedoras, desde que não tenham certificado de entidade beneficente de assistência social, nos termos da Lei Federal nº 12.101, de 27 de novembro de 2009;

VII – as instituições privadas dedicadas ao ensino formal não gratuito e suas mantenedoras, desde que não tenham certificado de entidade beneficente de assistência social, nos termos da Lei Federal nº 12.101, de 27 de novembro de 2009;

Segundo os incisos em questão, as instituições hospitalares privadas não gratuitas e suas mantenedoras e as instituições privadas dedicadas ao ensino formal não gratuito e suas mantenedoras, não fazem jus ao Título de Utilidade Pública quando não possuírem o certificado de entidade beneficente de assistência social - CEBAS, de que trata a Lei Federal nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Esta Lei Federal dispõe sobre a Certificação das Entidades Beneficentes de Assistência Social – CEBAS e regula os procedimentos de isenção de contribuições para a seguridade social. Segundo o seu art. 1º, “a certificação das entidades beneficentes de assistência social e a isenção de contribuições para a seguridade social serão concedidas às pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, reconhecidas como entidades beneficentes de assistência social com a finalidade de prestação de serviços nas áreas de assistência social, saúde ou educação, e que atendam ao disposto nesta Lei.”

A obtenção desta certificação obedece aos critérios específicos da legislação federal mencionada, de acordo com cada área de atuação das entidades beneficiárias.

Já a concessão e a manutenção de Título de Utilidade Pública no Estado do Paraná possui suas regras próprias, definidas pela Lei nº 17.826, de 2013. O art. 6º desta Lei elenca algumas entidades que não podem ser qualificadas como de utilidade pública, dentre elas, as que não possuem a Certificação descrita.

Observe-se que a certificação conhecida como Cebas e a qualificação como entidade de Utilidade Pública no Estado do Paraná não se confundem. Desta forma, não há a necessidade de condicionar a concessão do Título de Utilidade Pública à prévia Certificação regulada por Lei Federal.

A revogação dos incisos, na forma proposta, possibilitará a concessão e a manutenção de Título de Utilidade Pública às instituições que cumprirem os requisitos estabelecidos no art. 1º da Lei nº 17.826, de 2013, independentemente do cumprimento de uma burocracia que diz respeito à certificação estabelecida em nível federal.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres Pares para aprovação do presente Projeto de Lei.



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Fernando Guerra Filho, Deputado Estadual**, em 12/05/2020, às 11:43, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado digitalmente por **Ademar Luiz Traiano, Presidente da Assembleia Legislativa do Paraná**, em 12/05/2020, às 11:56, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.
Nº de Série do Certificado: 1287492936421776309



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0135886** e o código CRC **016CE6C8**.





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

DESPACHO Nº 730/2020 - 0136208 - DAP/CAM

Em 12 de maio de 2020.

Certifico que foi recebido o **projeto de lei** em anexo, protocolado sob nº **2079** na sessão deliberativa remota de **12** de maio de 2020, conforme art. 155 do Regimento Interno.

Encaminhe-se à DAP/SEAPO para anotações no sistema Infolep e à Diretoria para demais providências.



Documento assinado eletronicamente por **Claudia Suede Magalhães de Abreu, Analista Legislativo - Assessor Legislativo**, em 12/05/2020, às 13:07, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0136208** e o código CRC **03E05AC0**.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

DESPACHO Nº 614/2020 - 0136682 - DAP

Em 12 de maio de 2020.

1. Ciente e de acordo com a certificação feita pela DAP/CAM;
2. Informações no sistema Infolep disponibilizadas pela DAP/SEAPO;
3. Encaminhe-se à DL para publicação e demais providências.



Documento assinado eletronicamente por **Juarez Lorena Villela Filho, Diretor de Assistência ao Plenário**, em 12/05/2020, às 19:11, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0136682** e o código CRC **9AF32FB3**.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

CERTIDÃO

Certifico que a proposição protocolada sob o nº 2079/2020 – DAP, em 12/5/2020, foi autuada nesta data como Projeto de Lei nº 307/2020.



Documento assinado eletronicamente por **Camila Brunetta Silva, Assessor(a) Administrativo**, em 14/05/2020, às 12:36, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0137871** e o código CRC **EF7D563B**.

05137-63.2020

0137871v2



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Anibal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

INFORMAÇÃO

Informo que, revendo nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição não possui similar nesta Casa.



Documento assinado eletronicamente por **Camila Brunetta Silva, Assessor(a) Administrativo**, em 15/05/2020, às 16:40, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0139581** e o código CRC **748E4DA9**.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INFORMAÇÃO

Senhor Diretor,

Informo que o Projeto de Lei n.º 307/2020, de autoria dos Deputados Luiz Fernando Guerra e Ademar Traiano, deve ser encaminhado à Diretoria de Assistência ao Plenário, nos termos do art. 5º da Resolução n.º 2, de 23 de março de 2020.

Observa-se que o presente projeto aguarda receber parecer da Comissão de Constituição e Justiça.

Curitiba, 18 de maio de 2020.

Rafael Cardoso
Mat. 16.988

1. Ciente;
2. Encaminhe-se à Diretoria de Assistência ao Plenário.

Dyllardi Alessi
Diretor Legislativo